

Veja quais são as “condicionantes” da decisão sobre a TI Raposa Serra do Sol estabelecidas pelo STF em 2009 e alguns comentários sobre o que diz a legislação sobre cada uma delas:

1 – O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;

2 – O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;

3 – O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

Comentário: as três primeiras condicionantes repetem o que dizem alguns dos parágrafos do Artigo 231 da Constituição. A questão é que a 2 e a 3 omitem que o texto constitucional garante o direito dos índios à consulta sobre qualquer iniciativa que afete suas terras.

4 – O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;

Comentário: nesta condicionante, o ministro Menezes direito deu uma interpretação particular ao que diz a Constituição para restringir a prática do garimpo nas Terras Indígenas. Por outro lado, o artigo 44 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) autoriza-a quando empreendida pelos índios. O tema pode gerar polêmicas e novas interpretações caso venha a ser analisado, o que ainda não foi decidido.

5 – O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

6 – A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

7 – O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;

Comentário: as condicionantes 5, 6 e 7 falam sobre providências que podem ser tomadas pelo Estado em Terras Indígenas legalmente, como é o caso da implantação de instalações militares e projetos hidrelétricos. A questão é que os trechos finais das

condicionante 5 e 6 contrariam expressamente o direito de consulta prévia garantido na Constituição; a condicionante 7 omite esse direito. A extensão dessas condicionantes a todas as terras indígenas implicaria uma interpretação restritiva desses direitos.

8 – O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai;

10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes;

11 – Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;

Comentário: as condicionantes 8,9, 10 e 11 tratam da questão de sobreposição entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação (UCs). A interpretação do ministro Menezes Direito foi que o órgão responsável pelas UCs, no caso o ICMBio, deveria ter primazia na gestão dessas áreas, mas o artigo 26 do Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC- Lei 9.985/2000) indica que a gestão deva ser compartilhada. A extensão dessas condicionantes a todas as terras indígenas implicaria restrições dos índios sobre suas terras.

12 – O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

13 – A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;

Comentário: as condicionantes 12 e 13 dão margens a ambiguidades e interpretações diferentes.

14 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena;

Comentário: apenas repete o que diz o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição.

15 – É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;

16 – As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e outros;

Comentário: as condicionantes 15 e 16 só repetem o que diz o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973).

17 – É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

Comentário: é uma inovação criada por Menezes Direito. Se aplicada apenas à TI Raposa Serra do Sol, não há prejuízo, pois o próprio STF referendou a demarcação da área em sua extensão integral. Mas há muitos casos, em especial no centro-sul do País, de comunidades populosas vivendo em territórios exíguos, que seriam gravemente penalizadas se essa restrição for estendida a todas as TIs.

18 – Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis;

Comentário: apenas repete a Constituição.

19 – É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação.

Comentário: representa uma inovação, já que o decreto 1.775/1996, que regulamenta a demarcação de Terras Indígenas, limita a um período específico a possibilidade de participação no processo de representantes das unidades da federação. Organizações indígenas e indigenistas temem que a entrada de mais atores políticos nos procedimentos atravanque os processos.